



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O IMPACTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVIDADE DOS  
PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

ORIENTANDO(A): Nicole Rodrigues dos Santos  
ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. Francislene Pereira da Silva

**GOIÂNIA  
2025**

**NICOLE RODRIGUES DOS SANTOS**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Francislene Pereira da Silva

**GOIÂNIA  
2025**

**NICOLE RODRIGUES DOS SANTOS**

**O IMPACTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVIDADE DOS  
PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. (a): Francislene Pereira da Silva Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Altamir Rodrigues Vieira Júnior Nota

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Nossa Senhora Aparecida, por ser minha força e nunca ter me deixado desamparada.

À minha mãe, que com sua coragem e dedicação, me criou sozinha e me ensinou o verdadeiro significado do amor incondicional. Obrigada por sempre estar ao meu lado.

Ao meu padrasto José Ednaldo, por me acolher com tanto afeto e me tratar como sua filha, contribuindo com sua presença e cuidando da minha formação como pessoa.

Aos meus avós maternos, João Gomes e Lindaura Rodrigues, pela infinita generosidade, amor e pelas lições de vida que compartilharam comigo.

Ao meu pai (in memoriam), Paulo Cezar, que partiu tão cedo. Esta vitória é nossa, e eu a dedico a você, que sempre esteve comigo, mesmo que em espírito.

À professora Francislene Pereira da Silva, pela constante dedicação e comprometimento.

Ao professor Altamir Rodrigues Vieira Júnior, pela amizade e generosidade em sempre compartilhar seu conhecimento e pela disponibilidade em fazer parte dessa jornada.

Aos meus amigos e a todas as pessoas com quem compartilhei momentos intensos ao longo desses últimos anos, pela parceria, pelos aprendizados e pela troca de vivências que contribuíram tanto para o meu crescimento pessoal.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. PATERNIDADE RESPONSÁVEL E OS DEVERES PARENTAIS.....</b>	<b>8</b>
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA PATERNIDADE.....	8
1.2 DIREITOS SOCIAIS E A CONCRETIZAÇÃO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL .....	9
<b>2. A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
2.1 PROCEDIMENTOS PARA RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE .....	10
2.2 OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE.....	12
2.3 AVANÇOS RECENTES, O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO ATUAL .....	13
<b>3. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....</b>	<b>15</b>
3.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	15
3.2 O PROJETO É LEGAL TER PAI.....	16
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>5. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## O IMPACTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVIDADE DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Nicole Rodrigues dos Santos<sup>1</sup>

Este trabalho teve como objetivo analisar a atuação do Ministério Público nos procedimentos extrajudiciais de averiguação de paternidade, analisando a sua efetividade e celeridade do processo. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, abordando o papel do Ministério Público na garantia dos direitos fundamentais das crianças e a importância da investigação de paternidade, com ênfase na realização extrajudicial, e destacou a importância da atuação do MP para a agilidade do procedimento. É notório que a intervenção do Ministério Público tem mostrado muito importante para assegurar a eficácia na resolução de questões relacionadas à paternidade, mesmo enfrentando desafios, como por exemplo a resistência de pais biológicos e a falta de acesso a informações. A pesquisa concluiu que a atuação do MP é fundamental para a proteção dos direitos da criança, garantindo maior rapidez no reconhecimento da paternidade.

**Palavras-chave:** Ministério Público, averiguação de paternidade, extrajudicial, efetividade.

---

Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, EMAIL: nicolerodrigues3@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A paternidade, enquanto vínculo jurídico e afetivo, exerce um papel fundamental na constituição da família e na garantia dos direitos da criança. No contexto brasileiro, o reconhecimento da paternidade é um direito indisponível que é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem como objetivo garantir a proteção integral dos direitos da criança. No entanto, a formalização desse vínculo nem sempre ocorre de forma harmônica, sendo necessário mecanismos legais e institucionais que desenvolvam a efetividade do reconhecimento da paternidade.

Dentre esses meios, a atuação do Ministério Público tem se mostrado importante, cuja função de defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente se estende à mediação de procedimentos extrajudiciais de averiguação de paternidade. O intuito do procedimento extrajudicial é buscar desburocratizar o processo e proporcionar uma resolução mais célere e acessível, e ele tem se mostrado importante em garantir o direito à filiação e o acesso da criança aos direitos fundamentais, como a convivência familiar, a alimentação e a educação.

A pesquisa se concentrará em examinar como o Ministério Público do Estado de Goiás tem facilitado o reconhecimento de paternidade por meio de ações de mediação e conciliação, além de defender a importância das ferramentas tecnológicas, como a digitalização dos processos e a implementação de videoconferências, para garantir a celeridade e a eficácia desses procedimentos.

Além disso, demonstrar o projeto "É Legal Ter Pai", uma iniciativa do MPMGO voltada para ampliar o acesso da população ao processo de reconhecimento de paternidade, utilizando plataformas digitais e parcerias com outras instituições públicas e privadas. A pesquisa também abordará a vantagem do procedimento extrajudicial em face ao judicial, destacando o impacto da intervenção do Ministério Público GO na redução dos custos e da demora nos processos, garantindo, assim, a efetivação dos direitos das crianças e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A análise proposta neste estudo é de grande relevância, uma vez que o reconhecimento da paternidade é um passo essencial para a realização dos direitos

sociais da criança, fortalecendo o vínculo familiar e promovendo a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pela legislação brasileira.

## 1. PATERNIDADE RESPONSÁVEL E OS DEVERES PARENTAIS

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), reconhece a paternidade como princípio constitucional, inserindo-a no contexto da família como base da sociedade. Esse princípio é norteado pela dignidade da pessoa humana e pelo planejamento familiar, que deve ser uma decisão livre do casal, sem coerção, sendo o Estado incumbido de fornecer meios educacionais e científicos para que este direito seja exercido (DIAS, 2016).

A paternidade responsável abrange a obrigação dos pais de assumir a criação dos filhos de maneira consciente, envolvendo não apenas o cumprimento do dever alimentar, mas também o compromisso afetivo e educacional. Como assinala Pereira (2019), a paternidade responsável se entrelaça com os princípios da dignidade humana, responsabilidade e afetividade, tornando-se uma norma jurídica fundamental, especialmente na formação e manutenção da família.

Segundo Dias (2016), esse princípio implica que o genitor deve ajudar desde a concepção, sendo o filho portador de direitos desde o momento da gestação. A mãe, por exemplo, necessita de cuidados médicos durante a gravidez, e o pai também tem responsabilidades nesse contexto.

### 1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA PATERNIDADE

A Carta Magna garante que a criança e adolescente devem ter sua proteção assegurada, implicando a responsabilidade da família, sociedade e Estado, na promoção e garantia de seus direitos (BRASIL, ART 227). Este conceito de proteção reflete-se na paternidade responsável, que vai além da obrigação material, ele se estende à responsabilidade emocional, afetiva e educativa, como fundamentais para o pleno desenvolvimento da criança.

A paternidade está ligada ao reconhecimento jurídico do estado de filiação, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que garante o direito ao reconhecimento da paternidade, este é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Sendo assim, qualquer forma de discriminação ou

negativa do reconhecimento da paternidade é vedada, uma vez que o filho deve ter acesso aos direitos decorrentes dessa relação (PEREIRA, 2019).

De acordo com Dias (2016), a ausência de participação ativa do genitor pode ser considerada abandono afetivo, o que pode gerar a possibilidade de reparação judicial por danos emocionais causados ao filho. A jurisprudência tem evoluído nesse sentido, reconhecendo a responsabilidade do genitor por falhas afetivas que prejudicam o desenvolvimento emocional da criança, evidenciando a importância da presença do pai não apenas no plano material, mas também no emocional.

## 1.2 DIREITOS SOCIAIS E A CONCRETIZAÇÃO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante a educação, saúde, alimentação e convivência familiar como direitos fundamentais. Todavia, sua plena realização depende de um esforço contínuo e atento dos pais.

A paternidade efetiva um papel essencial nesse processo, conforme reconhecido por diversas normas, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que assegura a prioridade absoluta da proteção integral da criança. O princípio da dignidade humana, mencionado anteriormente, é a base para assegurar esses direitos, garantindo acesso à saúde, educação e uma convivência familiar saudável

No entanto, a falta de um exercício cuidadoso da paternidade pode prejudicar o acesso da criança aos seus direitos sociais. Como destaca Moraes (2006), a ausência de um pai responsável no planejamento familiar pode gerar a sobrecarga do Estado em prover os recursos necessários, como assistência social e programas de saúde e educação para crianças em situação de vulnerabilidade. Esse cenário evidencia a necessidade de um comprometimento efetivo dos pais na criação e educação de seus filhos, para evitar a dependência do sistema público.

O poder familiar deve ser compreendido não apenas como uma obrigação legal, mas como um instrumento essencial para garantir o pleno acesso aos direitos da criança. Como destaca Pereira (2019), a paternidade responsável é essencial para o pleno desenvolvimento das crianças. A omissão dos pais em relação aos deveres necessários, causa uma violação de direitos fundamentais da criança, o que acaba comprometendo a justiça social e o desenvolvimento equitativo da sociedade.

## **2. A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A investigação de paternidade, já amplamente reconhecida como um direito indisponível, conta com instrumentos judiciais e extrajudiciais para assegurar a efetivação da filiação. O ordenamento jurídico brasileiro oferece caminhos distintos para garantir esse direito, conforme será detalhado nos procedimentos a seguir.

### **2.1 PROCEDIMENTOS PARA RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE**

O reconhecimento de paternidade pode ocorrer por meio de dois procedimentos distintos: o judicial e o extrajudicial. Ambos têm como objetivo assegurar o direito da criança ao reconhecimento da sua filiação, mas com caminhos diferentes.

A ação judicial de reconhecimento de paternidade é um processo formal, em que a paternidade é reconhecida por meio da sentença judicial. Esse tipo de procedimento é utilizado quando há contestação ou disputa quanto à paternidade. O processo pode ser movido a qualquer momento, pois é imprescritível, conforme o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A principal prova para comprovar o vínculo biológico entre pai e filho é o exame de DNA, que tem grande confiabilidade. No entanto, é crucial que o exame seja realizado por um laboratório confiável para garantir a qualidade e precisão dos resultados. A recusa do suposto pai em se submeter ao exame pode ser interpretada de forma desfavorável a ele, conforme a Súmula 301 do STJ: "Em ação investigatória de paternidade, a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA gera presunção de paternidade, conforme os artigos 231 e 232 do Código Civil" (BRASIL, 2004).

Após a sentença judicial, a paternidade é oficialmente reconhecida, e o nome do pai pode ser incluído no registro de nascimento, se comprovada a paternidade. Caso o reconhecimento não seja aceito, o juiz declara que a paternidade não foi provada.

Conforme decidido no Recurso Especial n. 472.608 - AL, o direito ao reconhecimento da filiação é indisponível. Assim, ainda que o autor maior de idade desista da ação, essa desistência não significa renúncia ao direito de filiação.

A ação de investigação de paternidade pode ser movida por qualquer filho, sem restrições, incluindo também aqueles nascidos fora do casamento. Isso demonstra a evolução do direito, superando a *exceptio plurium concepientium* (exceção do concubinato plural), que era usada para contestar a paternidade com base em alegações de infidelidade.

Nas ações de investigação de paternidade, é possível também requerer pensão alimentícia, sendo que, conforme entendimento do STJ, caso a ação seja julgada procedente, os alimentos são devidos a partir da citação (BRASIL, 2003).

O procedimento extrajudicial, também conhecido como averiguação de paternidade, é uma alternativa ao processo judicial. Quando a criança é registrada apenas com o nome da mãe, a mãe ou responsável pode, posteriormente, indicar o nome do pai ao cartório. Caso o suposto pai aceite, o cartório providencia a alteração do registro de nascimento.

Se o suposto pai recusar a paternidade ou não comparecer, o processo será enviado ao Ministério Público, que abrirá um procedimento administrativo. Nesse caso, um exame de DNA poderá ser realizado para confirmar a paternidade, caso as partes envolvidas concordem.

Esse procedimento é mais ágil e menos oneroso, sendo uma opção para casos em que há concordância quanto à paternidade. Contudo, se houver resistência por parte do suposto pai, a via judicial será acionada.

De acordo com Dias (2010, p. 369):

*O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constando uma situação preexistente. Isto é, tem efeito *ex tunc*, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicioná-lo à sobrevivência do nascituro. Como a lei resguarda seus direitos (CC 2º), pode o genitor, com receio de falecer antes do nascimento do filho já concebido, não esperar o nascimento para reconhecê-lo. Mesmo que o filho nasça sem vida, o reconhecimento existiu e foi válido, devendo proceder-se ao registro do seu nascimento (LRP 53).*

Assim, quando há consenso, o procedimento é simples e eficiente. Caso contrário, a questão será levada ao Judiciário para a devida solução.

## 2.2 OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

O reconhecimento da paternidade de uma criança, sempre tem efeitos retroativos. Isso quer dizer que seus efeitos se aplicam desde o nascimento ou até mesmo desde a concepção da criança. Contudo, essa retroatividade, possui algumas limitações.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2009), citado por Arnaldo Medeiros da Fonseca, o efeito retrooperante tem por limite as situações jurídicas definitivamente constituídas, encontrando embaraço em face de direitos de terceiros, pela proteção legal concedida a certas situações concretas. Depois do reconhecimento, por exemplo, "não se poderá anular o casamento do filho natural contraído sem autorização paterna, porque o poder de consentir não existia no momento da celebração.

Mesmo com essas limitações, o entendimento geral é de que a retroatividade do reconhecimento de paternidade é fundamental. Em suma, todo ser humano é filho de alguém desde a concepção, e seria inaceitável dizer que os efeitos do reconhecimento só se aplicam a partir do momento em que a paternidade é formalmente reconhecida, especialmente se isso acontecer muito tempo depois do nascimento.

O efeito principal do reconhecimento de paternidade é o estabelecimento do status família, isto é, a formalização do vínculo de parentesco entre o filho e o genitor. Esse reconhecimento mostra ao mundo jurídico que existe um laço biológico entre essas duas pessoas.

Feito o reconhecimento, a criança passa a participar oficialmente da família do pai, podendo compartilhar o sobrenome deste, como também o nome dos avós paternos deve ser incluído na Certidão de Nascimento.

É de suma importância ponderar que, mesmo que a guarda do filho seja dada a um dos pais, o outro genitor ainda mantém o poder familiar, ele continua a ter direito a visitar o filho, sendo assim, pode participar da sua educação e tomar decisões em conjunto com o outro pai, sempre respeitando o melhor interesse da criança.

Conforme o nosso ordenamento jurídico brasileiro, que protege o direito irrestrito ao reconhecimento da filiação e a igualdade entre os filhos, os efeitos do reconhecimento da paternidade têm que ser garantidos a todos.

### 2.3 AVANÇOS RECENTES E O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO ATUAL

A Lei nº 883, trouxe avanços importantes ao permitir o que fosse possível fazer investigações de paternidade quando o suposto pai fosse casado e o único privilégio seria a busca da pensão alimentícia (BRASIL, 1949). Essa lei deixava os filhos nascidos fora do casamento à margem da sociedade, sendo tratados como "ilegítimos" ou "bastardos".

Os filhos passaram a ser considerados iguais para efeitos sucessórios, conforme estabelecido pela Lei nº 6.515/1977 (BRASIL, 1977). Conforme o Código Civil vigente (BRASIL, 2002), os pais e os filhos são herdeiros necessários, o que significa quando um filho é reconhecido, ele tem o direito de exigir a sua parte na herança, o que pode anular qualquer ato já realizado. Caso o filho venha a falecer antes do pai, seus próprios herdeiros podem reivindicar a herança dele e garantir a transmissão dos bens.

Além disso, o direito à pensão alimentícia também se aplica após o reconhecimento da filiação. Isso ocorre porque, conforme o artigo 229 da Carta Magna, os parentes têm o dever de se ajudar mutuamente, o que inclui o fornecimento de alimentos (BRASIL, 1988).

Posteriormente, a Lei nº 8.560 foi criada para regulamentar a investigação de paternidade nos casos de registro apenas com o nome da mãe, permitindo que ela indicasse o suposto pai. Caso não houvesse reconhecimento espontâneo, o juiz poderia autorizar a abertura de investigação judicial, inclusive com a possibilidade de determinar a realização de exame de DNA para a comprovação da filiação. Essa legislação representou um avanço significativo ao reforçar o direito da criança ao reconhecimento da paternidade e à dignidade pessoal, contribuindo para a efetivação do princípio da igualdade entre os filhos (BRASIL, 1992).

Conforme o Código Civil vigente (BRASIL, 2002), os pais e os filhos são herdeiros necessários, o que significa que, quando um filho é reconhecido, ele tem o direito de exigir a sua parte na herança, o que pode anular qualquer ato já realizado. Caso o filho venha a falecer antes do pai, seus próprios herdeiros podem reivindicar a herança dele e garantir a transmissão dos bens.

Apesar das mudanças na legislativa, a norma atual ainda continua tratando os filhos de maneira diferente. Ela reconhece espontaneamente a paternidade apenas para os filhos nascidos dentro do casamento, deixando de lado os filhos de pais não casados sem essa confirmação (BRASIL, ANO 2002).

Segundo Dias (2010, p. 368), ao comparar a legislação do Código Civil com a Carta Magna, ele observa uma diferença entre elas. Na legislação antiga, os filhos nascidos dentro do casamento eram chamados de "legítimos", enquanto os filhos nascidos fora do casamento, por relações fora do casamento, eram chamados de "ilegítimos", de forma pejorativa. Ela ressalta que diante dessa desconformidade, é necessário que o Código Civil (BRASIL, 2002) abandonasse a antiga terminologia que diferenciava os filhos. Ela explica:

*Imperativo, portanto, que o Código Civil abandonasse a velha terminologia que os diferenciava. Os filhos nascidos na constância do casamento eram chamados de legítimos, enquanto os frutos de relações extrapatrimoniais eram pejorativamente rotulados de ilegítimos. Ainda assim, limitou-se o legislador a excluir as palavras legítima e ilegítima, reproduzindo, no mais, com ligeiros retoques e pequeníssimos acréscimos, o que dizia o Código Anterior. Os filhos decorrentes do casamento – antes tratados no capítulo “Da filiação legítima” – agora estão no capítulo “Da filiação” (CC 1.596 a 1.606). Os havidos fora do casamento – que constavam no capítulo “Do reconhecimento dos filhos ilegítimos” – estão referidos no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (CC 1.607 a 1.617).*

Apesar dessas falhas nas leis, o princípio de igualdade entre os filhos, garantido pela Constituição, é crucial e assegura que todos os filhos sejam reconhecidos corretamente e para que o direito de ser filho seja garantido de forma justa e completa.

### **3. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público é uma instituição autônoma e essencial à Justiça, com a missão constitucional de proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos fundamentais. Sua atuação se estende tanto ao âmbito judicial quanto extrajudicial, com foco na defesa de interesses coletivos e na promoção da cidadania. Nos procedimentos extrajudiciais, o MP exerce um papel relevante na prevenção de litígios e na construção de soluções pacíficas, contribuindo para a efetivação de direitos de forma célere e acessível. A seguir, será abordada a atuação específica do

Ministério Público de Goiás na mediação e conciliação voltadas à averiguação de paternidade.

### 3.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

O MPMGO desempenha um papel essencial na mediação e conciliação, facilitando o procedimento administrativo de reconhecimento de paternidade. As ferramentas digitais e a realização de audiências por videoconferência têm contribuído para tornar esses procedimentos mais ágeis e eficientes. Além do mais, ele busca promover acordos entre as partes envolvidas, estimulando a autocomposição e a resolução de conflitos de forma mais célere e harmônica.

No Capítulo I da Resolução nº 09/2018 (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2018), aborda a tramitação dos autos extrajudiciais e estabelece o processo de registro e distribuição da notícia de fato, um ponto de partida essencial para esse tipo de procedimento, tornando-o mais acessível e rápido.

A via extrajudicial possibilita a resolução mais ágil e informal de conflitos familiares. Conforme a resolução, a notícia de fato pode ser registrada diretamente no sistema eletrônico denominado Atena e distribuída aos órgãos competentes para análise inicial. Além disso, prazos específicos são definidos para a tramitação dos processos, o que aumenta a eficiência na resolução dos conflitos. O uso de mecanismos extrajudiciais facilita a mediação entre as partes e evita a judicialização, reduzindo custos e formalidades.

A implementação da videoconferência no âmbito do Ministério Público de Goiás, conforme descritos na alínea “a” até a alínea “f” do art. 27 da Resolução CPJ nº 09/2020 (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2020), tem impactado positivamente a celeridade e eficácia dos procedimentos. A possibilidade de realizar depoimentos, audiências e outros atos processuais a distância acelera significativamente o andamento dos processos. A tecnologia diminui o tempo gasto com deslocamentos e a organização de agendas para atos presenciais, sendo especialmente útil em casos com partes ou testemunhas localizadas em regiões distantes.

Além disso, a resolução garante que o MPGO possa notificar os participantes sobre as datas e horários das videoconferências, considerando os fusos horários e fornecendo suporte técnico quando necessário, assegurando a ampla participação e a efetividade dos atos processuais.

A gravação das videoconferências e a geração de atas digitais também aumentam a eficácia dos procedimentos, pois as informações podem ser acessadas facilmente em qualquer fase do procedimento, sem a necessidade de transcrição manual. A digitalização e o armazenamento adequado das gravações oferecem maior segurança jurídica e garantem o sigilo das informações.

Entretanto, o uso dessas tecnologias apresenta desafios, como falhas técnicas de áudio ou vídeo que podem comprometer a continuidade dos atos. Para minimizar esses riscos, o artigo 27 alínea "f" exige a realização de testes de qualidade antes e durante os procedimentos, garantindo a validade e a eficácia das videoconferências.

### 3.2 O PROJETO É LEGAL TER PAI

No dia 1º de fevereiro de 2012, o MPGO lançou a campanha "É Legal Ter Pai", com a intenção de ampliar suas ações voltadas à investigação de paternidade. O objetivo principal da campanha é fornecer à população informações claras sobre os serviços disponibilizados para formalizar o reconhecimento da paternidade, tanto na cidade de Goiânia quanto nas diversas cidades do interior do Estado. A coordenação da campanha ficou a cargo da 51ª Promotoria de Justiça de Goiânia, com o apoio de importantes instituições locais, como a Prefeitura de Goiânia e a Organização das Voluntárias de Goiás (OVG), que colaboraram para a realização de exames de DNA essenciais para o processo de reconhecimento da paternidade (MPGO, 2012).

A promotora de Justiça Gislene Silva Barbosa, responsável pela criação do projeto, destacou a implementação de um número exclusivo de WhatsApp como uma estratégia eficaz para ampliar o alcance da campanha. Com isso, foi possível atender a um maior número de pessoas, oferecendo um serviço mais acessível e prático.

Outro ponto relevante é a digitalização de todos os registros e contatos realizados durante a campanha, utilizando o sistema Atena, o que assegura não apenas a transparência, como também o sigilo das informações. Quando o

reconhecimento da paternidade é feito de forma espontânea, o tempo para tramitação do processo é reduzido para cerca de 15 dias, permitindo que a Certidão de Nascimento seja entregue rapidamente à mãe. Caso as partes queiram realizar o exame de DNA, o MPGO, em parceria com a Prefeitura de Goiânia e a OVG, realiza a contratação de laboratórios especializados para garantir que o procedimento seja realizado sem custos elevados para as famílias.

Em situações nas quais o suposto pai não é encontrado ou se recusa a assumir sua paternidade, o MPGO tem a autoridade para ajuizar uma ação de investigação de paternidade, assegurando que o direito da criança ao reconhecimento da filiação seja respeitado. Este processo pode ocorrer, inclusive, em casos onde o pai já tenha falecido. Essa mudança na percepção dos pais, que estão cada vez mais dispostos a reconhecer sua paternidade, reflete uma transformação cultural na sociedade, com um aumento na conscientização sobre a importância do vínculo familiar e a responsabilidade jurídica que ele implica. Essa evolução tem sido facilitada pelo trabalho do Ministério Público, que tem buscado descomplicar e acelerar o processo de reconhecimento da paternidade, promovendo a formalização do vínculo familiar de forma mais ágil e acessível para todos os envolvidos.

## CONCLUSÃO

A análise da atuação do Ministério Público de Goiás (MPGO) nos procedimentos extrajudiciais de investigação de paternidade demonstra que a mediação institucional tem um impacto significativo na celeridade e na efetividade do processo de reconhecimento da paternidade. O uso de ferramentas digitais, como o sistema eletrônico Atena, e a implementação de audiências por videoconferência proporcionaram maior eficiência no trâmite desses procedimentos, facilitando o acesso da população aos seus direitos e garantindo a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Além disso, o projeto "É LEGAL TER PAI", se apresenta como uma estratégia exitosa para aumentar a conscientização da sociedade sobre a importância do reconhecimento da paternidade e os direitos relacionados à filiação. A parceria com a Prefeitura de Goiânia e a Organização das Voluntárias de Goiás (OVG) possibilitou a realização de exames de DNA de forma acessível, permitindo que muitas famílias formalizassem o reconhecimento da paternidade de maneira rápida e sem custos elevados.

Os procedimentos extrajudiciais, ao oferecerem uma alternativa mais célere e menos onerosa em comparação com os processos judiciais, têm se mostrado uma solução eficaz para resolver conflitos familiares relacionados à paternidade. A atuação do Ministério Público, ao promover a conciliação e a mediação, e ao intervir em casos de resistência ou recusa do suposto pai, tem sido essencial para garantir o direito da criança ao reconhecimento da filiação e ao acesso aos direitos fundamentais.

Em síntese, os procedimentos extrajudiciais de investigação de paternidade contribuem de forma significativa para a efetividade do processo de reconhecimento de paternidade, tornando-o mais acessível e eficiente. A continuidade e expansão dessas ações, acompanhadas pela evolução das ferramentas tecnológicas e da conscientização social, são fundamentais para a concretização dos direitos das crianças e para o fortalecimento dos vínculos familiares, essenciais para o desenvolvimento saudável e pleno dos indivíduos e da sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Manoel Carpena. Reconhecimento de paternidade. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 45-53, 2000. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista09/Revista09\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_11.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 27, n. 1, p. 63-71, 2011. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-84862011000100007](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 472.608 - AL. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 11 fev. 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 277. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Brasília, DF: STJ, 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/Sumulas>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 301. Em ação investigatória de paternidade, a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA gera presunção de paternidade, conforme os artigos 231 e 232 do Código Civil. Brasília, DF: STJ, 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/Sumulas>. Acesso em: 06 mar. 2025.

INVESTIGAÇÃO de paternidade: seus efeitos no âmbito jurídico. Brasil Escola, [s.d.]. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/investigacao-paternidade-seus-efeitos-no-ambito-juridico.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

JUSBRASIL. Aspectos legais do reconhecimento de paternidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-legais-do-reconhecimento-de-paternidade/1118428634>. Acesso em: 06 mar. 2025.

JUSBRASIL. O reconhecimento de paternidade na legislação brasileira vigente. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-de-paternidade-na-legislacao-brasileira-vigente/214674021>. Acesso em: 01 abr. 2025.

JUSBRASIL. Paternidade e suas implicações jurídicas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/paternidade-e-suas-implicacoes-juridicas/842974569>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. É legal ter pai? Ferramentas digitais ampliam alcance e agilizam atendimentos para reconhecimento de paternidade. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/e-legal-ter-pai-ferramentas-digitais-ampliam-alcance-e-agilizam-atendimentos-para-reconhecimento-de-paternidade>. Acesso em: 07 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. Resolução CPJ n.º 09/2018. Disciplina tramitação de autos extrajudiciais. Atualizado em: Resolução n.º 10/2021. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2021/12/09/17\\_32\\_08\\_178\\_Resolu\\_o\\_CPJ\\_n\\_09\\_2018\\_disciplina\\_tramita\\_o\\_autos\\_extrajudicias\\_atualizado\\_Res\\_10\\_2021CO MPILADO\\_2.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2021/12/09/17_32_08_178_Resolu_o_CPJ_n_09_2018_disciplina_tramita_o_autos_extrajudicias_atualizado_Res_10_2021CO MPILADO_2.pdf). Acesso em: 06 mar. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Investigação de paternidade: novas evoluções. IBDFAM, 31 mar. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/955/Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade%3A+novas+evolu%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SAGRES ONLINE. É legal ter pai? Promotora destaca sucesso da campanha em Goiás em 2017. Disponível em: <https://sagresonline.com.br/e-legal-ter-pai-promotora-destaca-sucesso-da-campanha-em-goias-em-2017/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

TRAPP, Edgar Henrique Hein; ANDRADE, Railma de Souza. As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos. Revista Ciência Contemporânea, Guaratinguetá, v. 2, n. 1, p. 45-53, jun./dez. 2017. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/guaratingueta/revista.php?id\\_revista=31](http://uniesp.edu.br/sites/guaratingueta/revista.php?id_revista=31). Acesso em: 10 nov. 2024.